

Lei Municipal nº 1.183, de 04 de março de 2015.

(Projeto de Lei nº 11, autoria do executivo)

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA ENTIDADES" E DOAÇÃO DE IMÓVEL DO MUNICÍPIO QUE MENCIONA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, Sr. Evaldo Osvaldo Diehl, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a doação de área do Município, com destinação de nela ser erguidas moradias para famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), selecionados dentro dos critérios estabelecidos pelo PMCMV-E / Programa Minha Casa Minha Vida Entidade, sendo a EO - Entidade Organizadora habilitada pelo Ministério das Cidades, conforme Portaria nº 247, de 06 de maio de 2014, com as alterações promovidas posteriormente, no âmbito do PMCMV-Entidades regido pela Lei Federal nº 11.977/2009, bem como suas alterações posteriores.

Art. 2º - Os lotes de propriedade do município a ser doado nos termos do art. 1º da presente lei, situada na zona urbana do município de Canarana, num total de 72 (setenta e dois) lotes do Residencial Sol Nascente, conforme especificados a seguir, e constantes no mapa anexo:

- a) **Quadra 09** - Lotes: 02 a 09 e 14 a 22.
- b) **Quadra 10** - Lotes: 01 a 22;
- c) **Quadra 11** - Lotes: 01 a 10 e 12 a 22;
- d) **Quadra 13** - Lotes: 09,10 e 13 a 22;

Art. 3º - Fica autorizado, ainda, o chefe do Poder Executivo a doar 28 (vinte oito) lotes do Residencial Sol Nascente II, conforme especificados a seguir, e constantes no mapa anexo:

a) Quadra 07A - Lotes: 08 a 13

b) Quadra 07B - Lotes: 01 a 22

Parágrafo Único. Os lotes de que tratam os artigos 2º e 3º, serão doados à **FEMAB - Federação Mato-grossense das Associações de Moradores de Bairros.**

Art. 4º - No terreno a ser doado, deverá ser erigido pela Femab um empreendimento habitacional voltado para famílias de baixa renda.

Art. 5º - Estando o empreendimento reconhecido como de interesse social, fica dispensado o procedimento licitatório para a doação ora autorizada.

Art. 6º - Fica atribuído a todo o terreno objeto da doação, o valor global de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

Art. 7º - Os imóveis a serem doados, serão utilizados exclusivamente no âmbito do PMCMV-E - Programa Minha Casa Minha Vida Entidades e constarão dos bens e direitos integrantes do patrimônio da gestão do programa, com fins específicos de manter a separação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observados, quanto a tais imóveis, as seguintes restrições:

- I - Não integram o ativo da EO - Entidade Organizadora (Femab);
- II - Não compõem a lista de bens e direitos da EO - Entidade Organizadora (Femab), para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- III - Não podem ser dados em garantia de débito de operação da EO - Entidade Organizadora (Femab);
- IV - Não são passíveis de execução por quaisquer credores da EO- Entidade Organizadora (Femab), por mais privilegiadas que possam ser;
- V - Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis, desde que enquanto não transferidos às famílias beneficiados;
- VI - Se o empreendimento a que se destina não for concluído no

prazo de 02 (dois) anos os lotes serão revertidos ao Município, salvo eventual prorrogação concedida pelo Poder Público, depois de apreciadas as razões apresentadas pela entidade responsável pelo empreendimento.

Parágrafo único - as restrições de que tratam os Incisos I a VI deste artigo aplicam-se aos imóveis decorrentes do parcelamento do imóvel cuja doação foi autorizada nesta Lei.

Art. 8º - A Femab terá como encargo utilizar os imóveis doados exclusivamente para a construção de unidades residenciais, ou ainda, equipamentos públicos e comunitários destinados à população de baixa renda, sob pena de revogação da presente Lei de doação.

Art. 9º - Em quaisquer hipóteses preconizadas nos artigos antecedentes desta Lei, a revogação operar-se-á automaticamente, independentemente de aviso, interpelação ou notificação da Femab, revertendo a propriedade dos imóveis doados ao domínio pleno da Municipalidade.

Art. 10º - Os imóveis, objeto de doação, ficarão isentos de recolhimento dos seguintes tributos:

- a) ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência dos imóveis, objeto da doação;
- b) IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecerem sob a propriedade do PMCMV-E/EO - Entidade Organizadora e CEF - Caixa Econômica Federal;
- c) ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, incidente sobre a construção de unidades habitacionais, aparelhos públicos e comunitários.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, notadamente, a Lei nº 1.124/2014.

Prefeitura Municipal de Canarana/MT, 04 de março de 2015.

Evaldo Osvaldo Diehl
Prefeito Municipal